

LEI COMPLEMENTAR Nº 334

DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

“Institui o Núcleo de Conciliação Fiscal - NCF e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE WAGNER APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Núcleo de Conciliação Fiscal - NCF, vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, com o escopo de realizar a conciliação como meio de solução de controvérsias envolvendo matérias fiscal e tributária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - Conciliação Fiscal: a resolução de controvérsias envolvendo matérias fiscal e tributária, com a assistência de autoridade fazendária competente para conjugar a situação fiscal do interessado e os interesses da Administração;
- II** - Termo de Conciliação Fiscal (TCF): o instrumento que encerra a controvérsia, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da conciliação;
- III** - Conciliador: servidor da Secretaria da Fazenda ou do Setor Jurídico do Município designado para o NCF;
- IV** - Interessado: o sujeito passivo da obrigação tributária ou o responsável pelo cumprimento das normas de posturas, meio ambiente, obras e edificações, consumidor e vigilância sanitária, devidamente identificado.

Art. 3º - O NCF será regido pelos seguintes princípios:

- I - estrita legalidade;
- II - impessoalidade e moralidade;
- III - informalidade e oralidade;
- IV - celeridade e eficiência;
- V - didática, transparência e sigilo fiscal.

Art. 4º - A conciliação fiscal terá como objeto os débitos de tributos municipais de espécies distintas, e de multas formal e sancionatória, independentemente de seus valores, vencidos e não recolhidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, provenientes de lançamento de qualquer órgão da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A conciliação deverá abranger todos os débitos tributários e fiscais enquadrados no caput, do interessado, salvo se o mesmo requerer a conciliação parcial, neste caso deverá pagar todo o débito referente a uma natureza de tributo.

Art. 5º - O NCF terá o seu funcionamento regido pelos seguintes objetivos:

- I - facilitar ao interessado a regularização de seus débitos;
- II - racionalizar as controvérsias em matérias fiscal e tributária, reduzindo o estoque de processos e criando meio alternativo de solução de conflitos;
- III - racionalizar a cobrança dos créditos tributário e fiscal, ampliando a capacidade de arrecadação e de economia de recursos públicos;
- IV - garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos, em reconhecimento à necessidade de estímulo à atividade econômica;
- V - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO FISCAL E DO FUNCIONAMENTO DO NCF

Art. 6º - A conciliação fiscal poderá ser solicitada pelo interessado, ou proposta pela Secretaria de Finanças, por intermédio do conciliador, atendidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 7º - Deverá ser formalizado processo, instruído com requerimento do interessado, ou seu preposto, documento comprobatório da regularidade das obrigações positivas ou negativas, e demais documentos necessários à elaboração do Termo de Conciliação Fiscal.

§ 1º - Quando a proposta for de iniciativa do conciliador, este deverá instruir os autos com todos os documentos pertinentes à negociação, exceto o requerimento.

§ 2º - O Termo de Conciliação Fiscal será sempre submetido à homologação do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º - A eficácia da conciliação que versar sobre débitos em execução fiscal dependerá da homologação do juiz competente.

§ 4º - A assinatura do Termo de Conciliação Fiscal implica em reconhecimento irretratável e irrevogável quanto ao total da dívida objeto da conciliação, bem como em renúncia ou desistência de quaisquer meios de impugnações e recursos administrativos ou judiciais.

§ 5º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento integral do débito conciliado, à vista ou parcelado, pelos meios previstos no Código Tributário Municipal e em outras leis que dispõem sobre a matéria, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção do crédito.

§ 6º - Na hipótese de desistência do interessado em efetivar a negociação, o conciliador concluirá os autos para arquivamento.

Art. 8º - São requisitos essenciais do Termo de Conciliação Fiscal:

I - identificação do interessado, de seu endereço eletrônico e domicílio tributário para receber intimações;

II - identificação do crédito, da base de cálculo, da alíquota e das penalidades;

III - qualificação do representante legal ou procurador, se for o caso;

IV - número do processo administrativo;

V - número do processo judicial, se for o caso;

VI - benefícios fiscais aplicados, conforme previsão em Lei;

VII - forma e prazo de pagamento do crédito;

VIII - advertência de que, em caso de descumprimento, os valores originários serão restabelecidos com a perda dos benefícios aplicados;

IX - confissão extrajudicial do débito, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e renúncia expressa a qualquer recurso administrativo ou judicial em procedimentos ou ações em trâmite;

X - anuência expressa sobre a manutenção de penhora, se houver, até a comprovação do pagamento integral do crédito tributário ou não-tributário, das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

XI - assinatura das partes.

Art. 9º - Nas reuniões com os interessados, o conciliador observará os princípios elencados no art. 3º desta Lei, adotando o seguinte procedimento:

I - abertura, com breve explicação sobre os princípios e objetivos do NCF;

II - explicação didática sobre a situação fiscal do interessado perante a Administração Pública Municipal, esclarecendo-o sobre os prazos administrativos, a constituição do crédito, o protesto e a execução fiscal, com a apresentação dos documentos correspondentes;

III - apresentação didática da proposta de conciliação, suas vantagens e consequências de seu inadimplemento;

IV - certificação, por meio de indagações, de que houve a compreensão da situação tributária e dos aspectos legais da conciliação;

V - assinatura do Termo de Conciliação Fiscal.

Art. 10. O NCF funcionará nas dependências do Setor de Tributos, em horário de trabalho da Prefeitura, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONCILIADOR

Seção I

Da Composição

Art. 11. O NCF será composto por, no máximo, 02 (dois) conciliadores e um coordenador, sendo os 02 dois conciliadores servidores da Secretaria Municipal de Finanças e 01 coordenador com conhecimento na área jurídica ou contábil, nomeado mediante indicação do Secretário Municipal de Finanças, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Seção II

Das Atribuições do Conciliador

Art. 12. São atribuições do conciliador:

- I** - responsabilizar-se pela condução do procedimento, incluindo as reuniões com os interessados;
- II** - deferir ou indeferir a participação do requerente, mediante decisão fundamentada, de acordo com os critérios fixados nesta Lei;
- III** - elaborar todos os documentos necessários à instrução dos autos, bem como todas as diligências administrativas correlatadas e/ou solicitadas;
- IV** - contribuir com o Setor de Tributos na elaboração de projetos estratégicos do NCF;
- V** - velar pelo cumprimento dos princípios e objetivos do NCF;
- VI** - elaborar o Termo de Conciliação Fiscal;
- VII** - encaminhar ao Secretário de Finanças os autos para homologação da conciliação;
- VIII** - elaborar o Termo de Homologação da Conciliação Fiscal e providenciar a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município;
- IX** - encaminhar cópia do Termo de Homologação e de sua publicação ao Setor Jurídico do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, a fim de serem adotadas as providências na execução fiscal, consoante o disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei;
- X** - comunicar à Autoridade Fazendária eventual descumprimento do Termo de Conciliação Fiscal, em caso de débito ajuizado, para as devidas providências;
- XI** - realizar todos os demais atos indispensáveis à eficiente condução do processo.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 13. O interessado será informado a respeito da possibilidade de participar da Conciliação Fiscal:

- I - no ato da entrega do auto de infração, pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização;
- II - quando do recebimento do processo administrativo tributário ou fiscal pelo Contencioso Fiscal, por qualquer um de seus julgadores;
- III - pelos órgãos da Administração Pública, a qualquer tempo, sempre que possível.

Art. 14. Existindo processo administrativo tributário ou fiscal em trâmite o interessado em participar da Conciliação Fiscal deverá se manifestar expressamente nos autos antes do julgamento do Contencioso Fiscal, ou, ainda, na fase recursal, antes da decisão de segunda instância, após a qual é vedada a admissão do pedido.

Art. 15. A solicitação para participar da Conciliação Fiscal, o prazo para aprovação ou reprovação da participação e para a conclusão do procedimento não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, tampouco suspendem ou interrompem ou, de qualquer forma, modificam os demais prazos legais para impugnação/defesa em primeira ou segunda instância administrativa.

Art. 16. São requisitos específicos para participação do NCF:

- I - **estar em dia com o cumprimento de todas as obrigações positivas ou negativas, mediante comprovação;**
- II - não ter participado de outra conciliação fiscal nos últimos 12 (doze) meses, nos casos de débitos não integralmente quitados;
- III - ter transcorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses da data de participação em conciliação que tenha sido anulada ou cassada, nos termos desta Lei.

Art. 17. A participação do interessado será reprovada sempre que o mesmo não cumprir ou deixar de cumprir as exigências previstas nesta Lei.

DA COMPETÊNCIA DO NCF

Art. 18. O NCF possui competência para realizar o parcelamento do débito conciliado, sendo este aquele previsto no art.4º desta Lei, com observância do que dispõe o Código Tributário do Município e as demais leis que tratam da recuperação do crédito tributário e não tributário do Município.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 19. O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação - DUAM, devendo a primeira parcela ou o pagamento à vista ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação da Homologação do Termo de Conciliação Fiscal.

Art. 20. O valor mínimo da parcela obedecerá às disposições do Código Tributário Municipal e demais leis que o complementa e se reportará à data da consolidação e parcelamento do débito.

§ 1º - No parcelamento serão consolidados todos os créditos tributários ou não-tributários, do interessado, vencidos e não pagos na data conciliação, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento, à exceção da primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado de forma mensal e sucessiva, respeitando o intervalo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - A parcela paga com atraso fica sujeita à multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

§ 4º - Ocorrendo ausência do pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do parcelamento considerar-se-á descumprido o Termo de Conciliação e proceder-se-á à sua anulação, podendo o fisco municipal adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para o recebimento do crédito.

Art. 21. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento de protesto ou de efetuar o pagamento de custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos de protesto, em relação aos títulos já encaminhados ao Cartório até o momento da assinatura do Termo de Conciliação.

Art. 22. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, em se tratando de débito submetido à execução fiscal.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO CONCILIADO

Art. 23. A extinção do crédito tributário ou não-tributário somente será configurada com o cumprimento do Termo de Conciliação Fiscal, mediante a quitação total do débito conciliado.

§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista, ou após a quitação total do débito parcelado, o conciliador deverá encaminhar ao Setor Jurídico do Município as informações pertinentes, a fim de que aquele setor informe o juízo sobre a extinção da execução fiscal.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento, o conciliador deverá encaminhar à Procuradoria Geral do Município as informações pertinentes, a fim de que aquele Órgão informe a situação ao juízo e requeira a suspensão da ação de execução fiscal até a quitação total do débito.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se extinto o crédito com a comprovação do pagamento total do débito.

Art. 25. O descumprimento das obrigações constantes do Termo de Conciliação Fiscal enseja o prosseguimento da execução fiscal pelo montante original do crédito tributário e respectivas penalidades, deduzindo-se os valores eventualmente já recolhidos.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO E DA CASSAÇÃO DA CONCILIAÇÃO FISCAL

Art. 24. O termo de conciliação, após sua aprovação, não poderá ser alterado ou desconstituído, salvo nas hipóteses de:

I - nulidade, na forma deste artigo;

II - cassação, na forma deste artigo; ou

III - fato novo que assim o justifique, caso em que se tornará necessária a apresentação de nova proposta.

§ 1º - O termo de conciliação fiscal será anulado quando:

I - houver o descumprimento do parcelamento nos termos do § 4º do art. 20 desta Lei;

II - não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos em decorrência desta Lei para sua celebração;

III - versar sobre matéria já decidida pelo Colegiado de Recursos Tributários do Município;

IV - versar sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;

V - houver prevaricação, concussão ou corrupção;

VI - ocorrer dolo, fraude, simulação ou erro substancial quanto à pessoa ou quanto ao objeto.

§ 2º - A nulidade será declarada pelo Secretário da Fazenda, a requerimento ou de ofício, sendo notificado o interessado para exercer o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A declaração de nulidade não impedirá a celebração de nova conciliação, salvo se a causa da invalidação for conduta do interessado que caracteriza violação aos deveres de lealdade, boa-fé ou colaboração, situação em que ficará impedido de celebrar qualquer outra negociação no NCF por 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação da decisão que declarou a nulidade.

§ 4º - A conciliação não se anula por erro de direito referente às questões que foram objeto da solução da controvérsia entre as partes.

§ 5º - O termo de conciliação fiscal será cassado quando o interessado descumprir obrigação dele decorrente ou nele prevista, sendo notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa.

I - O disposto neste parágrafo não afasta a renúncia nem a confissão de que trata o inciso IX do art.8º e não implica em devolução de quantias pagas, sem prejuízo do cômputo de tais valores no abatimento da dívida.

§ 6º - Com a declaração de nulidade ou a cassação, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com os acréscimos legais, descontando-se o montante quitado.

§ 7º - Com a declaração de nulidade ou a cassação será iniciada ou retomada a cobrança ou a execução do crédito tributário ou não-tributário sem os descontos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS INTIMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 25. Aplicam-se às disposições desta Lei, no que couber, as normas processuais estabelecidas no Código Tributário do Município e demais leis e decretos municipais, bem como as definidas neste Capítulo.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração em instância única ao Secretário de Finanças:

- I - da decisão que reprovar a participação do interessado no NCF;
- II - da decisão que indeferir a homologação do termo de conciliação fiscal;
- III - da decisão que declarar a nulidade do termo de conciliação fiscal; ou
- IV - da decisão que cassar o termo de conciliação fiscal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências necessárias para a estruturação, organização, funcionamento e planejamento das atividades do Núcleo de Conciliação Fiscal.

Art. 28. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei.

Art.29. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wagner, Estado da Bahia, em 28 de Fevereiro de 2025

THIAGO ROCHA LADEIA

Prefeito Municipal